



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1510502-64.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, sendo Agravante(s) Município de Jundiaí e Agravado(s) Benedito dos Santos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4417-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1510502-64.2023.8.26.0053/50005 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

AGRAVADA: BENEDITO DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339.

- A questão da responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no TEMA 793 - RE n. 855.178/SE.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/06), contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com o *leading case* AI n.º 791.292/PE e RE n. 855.178/SE.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria deixado de fundamentar sobre todos os argumentos alegados, especialmente quanto à violação aos artigos 18 e 100, §6º, da Constituição Federal. Sustentou que a competência para o fornecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

de insumos médicos é da União e dos Estados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJe de 13.08.2010, e RE nº 855.178/SE (Tema 793/STF), DJe de 16.03.2015 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Tese do Tema 339:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Tese do Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Assim já assentou o Col. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Concessionária. Descumprimento contratual. Penalidade. Temas 339 e 660 da RG. Reexame de provas e de cláusulas contratuais. (...) 4. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG - Tema 660). 5. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham** fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 6. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar o material probatório constante dos autos e as cláusulas contratuais aplicadas ao caso, o que é vedado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

neste momento processual. Súmulas 279 e 454/STF. IV. (...) ARE 1511379 Agr, Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 13/11/24.

Ainda nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. Manutenção da autuação pela origem com base no acervo probatório dos autos e na legislação infraconstitucional. Súmulas 279 e 280/STF. **Temas 339** e 660 da RG. Incompetência do servidor. Jurisprudência do STF. (...) 4. O STF já decidiu que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). ARE Agr 1511751, Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 30/10/24

Ademais, não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 855.178/SE referente à responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão da Turma Julgadora convergente ao tema aplicado, *verbis*:

4. Os documentos médicos juntados pelo autor, especialmente os relatórios de fls. 15/16 indicam a necessidade do fornecimento de fraldas geriátricas tamanho EX, na quantidade de 2 unidades por dia, de uso contínuo.

Além disso, os citados relatórios médicos demonstram que o paciente tem lesões ortopédicas (osteoporose e fratura de fêmur a esquerda) e está acamado, necessitando da utilização de fraldas geriátricas.

A hipossuficiência também ficou provada. De acordo com o fixado pelo STJ, somente a pobreza do paciente já é suficiente para o fornecimento pelo Poder Público, sendo descabida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

exigência de comprovação da renda do núcleo familiar. O autor está representado pela Defensoria Pública e em seu benefício foi concedida a justiça gratuita (fls. 23), decisão que não foi infirmada pela parte contrária.

O dever de prestar assistência à saúde ao cidadão é do Estado e não de familiares, amigos, vizinhos ou instituições de caridade.

Ademais, não houve pedido de marca específica, mas tão somente a disponibilização de fraldas do tamanho extra EX, na quantidade de 2 unidades diárias.

A jurisprudência já se tornou pacífica no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não pode o Estado negar, não só o fornecimento gratuito de medicamentos, mas também de produtos, serviços ou equipamentos indispensáveis ao tratamento, mesmo quando não receitados por médico integrante do Sistema Único de Saúde. (fls. 203/204).

(...)

Impõe-se o fornecimento, portanto, para propiciar ao doente o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, garantido no art. 196 da Constituição Federal, que lhe conferiu direito público subjetivo à saúde, de natureza indisponível.

Nem há ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário está apenas garantindo o exercício de direito oriundo da própria Constituição Federal.

O Poder Público não pode se esquivar de seu dever constitucional de adquirir e fornecer os medicamentos e insumos prescritos, razão pela qual não encontra o recorrente no Judiciário respaldo de legitimidade para sua omissão.

Além disso, na falta de recursos financeiros, os governos podem transferir para a Saúde Pública verbas destinadas a outras áreas que não beneficiam o povo, tais como aquelas voltadas à propaganda de suas próprias obras. (fls. 205).

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)